



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10845/007.326/88-77

Sessão de 13 de junho de 1991

ACORDÃO Nº CSRF/03-01.667

Recurso nº: RD/301-0.140

Recorrente: ODFJELL WESTFALL - LARSEN TANKERS A/S & CO. REP. POR AGÊNCIA MARÍTIMA GRANEL LTDA

Recorrida: PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO.

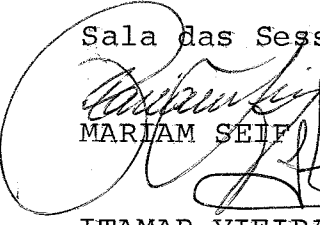
I - Tratando-se de falta de mercadoria a granel (líquido), a tolerância de quebra situa-se em 0,5% (meio por cento), na forma estabelecida na IN-SRF nº 95/84.

II - Negado provimento ao recurso.

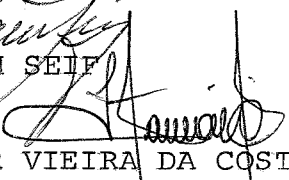
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ODFJELL WESTFALL - LARSEN TANKERS A/S & CO. REP. POR AGÊNCIA MARÍTIMA GRANEL LTDA.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencidos os Cons. Ubaldo Campelo Neto (Relator), Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e Sebastião Rodrigues Cabral, que votavam pelo provimento do recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Cons. Itamar Vieira da Costa.

Sala das Sessões (DF), em 13 de junho de 1991.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTA


ITAMAR VIEIRA DA COSTA

- RELATOR DESIGNADO


INEZ MARIA SANTOS DE SÁ ARAÚJO - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL - DE
SIGNADA

V.V.

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO e JOÃO HOLANDA COSTA. Ausente justificadamente o Cons. DURVAL BESSONE DE MELLO.



PROCESSO Nº 10845-007326/88-77
RECURSO Nº RD/301-0.140
ACÓRDÃO CSRF/03-01.667
RECORRENTE : ODJELL WESTFAL LARSEN TANKERS AS & CO, Rep. p/ AGÊN
CIA MARÍTIMA GRANEL LTDA.
RECORRIDA : 1ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES.

R E L A T Ó R I O

Recorre à Câmara Superior de Recursos Fiscais à empresa em referência, pleiteando a reforma do acórdão nº 301-26.104, de 08/11/89 prolatado pela 1ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, cujo teor foi assim ementado:

"Conferência final de manifesto. Faltas e acréscimos ocorridos na descarga, devidamente apurados. Laudo emitido por técnico certificante credenciado pela Repartição é documento hábil para comprovação da quantidade de mercadoria objeto da descarga. Negou-se provimento ao recurso."

Aponta a recorrente divergência entre o que determina a decisão acima transcrita e o que consta dos acórdãos: 302-31.599, 302-31.659, 302-31.584, 302-31.590, 302-31.604, 302-31.626, 302-31.117,... 302-29.246 e 303-22.357 que, versando sobre as perdas a que se sujei tam os produtos transportados a granel, reconhecem, alguns, o limite estatuído pelos laudos emitidos pelo I.N.T., aceitam, outros, o rela tório de ulagem como prova do total transportado e eximem, todos, a responsabilidade do transportador pela diferença quantitativa constatada.

Argumenta a recorrente que o acórdão recorrido, além de contrariar os julgados acima mencionados, contraria a legislação vi gente, art. 30 do Dec. nº 70.235/72. Salienta que o Decreto 91.030/ 85 extrapola os limites da lei e, finalmente, ressalta que os dados utili zados pela fiscalização são fornecidos pelo terminal marítimo responsá vel pela descarga do veículo, da qual não participam os técnicos cer tificantes, responsáveis por laudos inconsistentes.

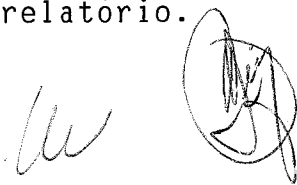
lus



Requer, assim, seja considerada a improcedência da ação fiscal contra a si instaurada.

A Procuradoria da Fazenda Nacional requer que seja mantida a decisão, por seus próprios fundamentos.

É o relatório.



PROCESSO Nº 10845/007.326/88-77

4.

RECURSO Nº RD/ 301-0.140

ACÓRDÃO CSRF/ 03-01.667

ITAMAR VIEIRA DA COSTA- RELATOR DESIGNADO

V O T O V E N C E D O R

Quanto ao relatório, adoto o mesmo elaborado pelo ilustre Conselheiro Ubaldo Campelo Neto.

O recurso é tempestivo e dele conheço.

O assunto envolvendo o transporte de granéis sólidos e líquidos, no que se refere às quebras naturais, tem sido objeto de diversos julgados das Câmaras do 3º Conselho de Contribuintes e, também, da Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Os granéis estão sujeitos, como é sobejamento sabido a quebras naturais durante o trajeto das viagens e o manuseio dos produtos. Até mesmo a ação do tempo ou da temperatura ambiente podem influir nessas quebras.

A matéria tem merecido especiais cuidados por parte das autoridades aduaneiras da Secretaria da Receita Federal.

Já em 1976, a fim de melhor normatizar o assunto, editou-se a Instrução Normativa - SRF - nº 12. Na IN-SRF 12/76 ficou caracterizado que as quebras não superiores a 5% (cinco por cento) excluem a responsabilidade do transportador para efeito de cobrança de multa pela falta de mercadoria dentro daquele limite.

De notar, portanto, que o ato é restrito ao aspecto da não aplicabilidade de multa.

Em 1984 surgiu a IN-SRF nº 95, em razão da preocupação das autoridades aduaneiras com as quebras inevitáveis. Presume-se que a edição da norma foi precedida de acurado estudo por parte daqueles que lidam, cotidianamente, com o este tipo de problema. À vista disto, ficou estabelecido que não será exigível do transportador o pagamento de tributos em razão de falta de mercadoria importada a granel sólido, líquido e/ou gasoso que se comporte dentro do limite de 0,1% (um por cento) p/ os sólidos e 0,5% (meio por cento), para os demais estados físicos do produto. Ao fixar este limite o Senhor Secretário da Receita Federal fixou um parâmetro dentro do qual é possível não se exigir o pagamento do tributo incidente sobre a mercadoria.

Dessa forma é de se entender que a aplicação das disposições da IN-SRF nº 95/84 é pacífica. O questionamento poderá ser

W.

feito com vistas às modificações dela própria, se for o caso. Não quanto à sua eficácia como norma, enquanto vigente.

Aliás, a Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais tem se pronunciado a este respeito em diversas oportunidades. Veja-se o Acórdão CSRF/03-01.481, de 21.09.87, em cuja ementa consta:

"Conferência final de manifesto. Produtos importados a granel. Inaplicabilidade do regime sus pensivo de tributação. Taxa de câmbio.

A falta de mercadoria transportada a granel e apurada na descarga do navio em percentuais acima dos estabelecidos na IN-SRF nº 95/84 sujeita a transportador à indenização do imposto de importação responsável que é, nos termos do parágrafo único do Art. 60 do Decreto-lei 37/66, pelo pagamento do referido tributo que deixou de ser recolhido."

No mesmo sentido os Acórdãos CSRF/03-01.519, 03-01.520 e 03-01.521, todos de 27.05.88.

Como a matéria de que trata este processo é semelhante à aquela de que resultou o Acórdão nº CSRF/03-01.519, transcrevo e a es te incorporo o voto proferido pelo ilustre conselheiro relator Hélio Loyolla de Alencastro, verbis:

"Em discussão no presente processo está a questão do percentual de quebra aceitável para fins de elidir a responsabilidade do transportador de indenizar o I.I., que deixou de ser recolhido em decorrência da falta verificada na descarga do navio.

Dito isto,

Os granéis sólidos, líquidos e gasosos es tão sujeitos, por vício próprio, a quebra natu ral, regra a que foge o produto em causa: "ácido ortofosfórico", transportado na forma líquida. Re conhecendo a perda conseqüente dessa e de outras causas - sempre verificada no trajeto da viagem ou no manuseio das referidas mercadorias ____, o Sr. Secretário da Receita Federal, considerando os termos do art. 25 do DL. nº 37/66, editou a

I.N. nº 95/84, fixando os percentuais de quebra admitidos como inevitáveis e determinando, em decorrência, a inexigibilidade do pagamento de tributos pelo transportador em razão das faltas apuradas e contidas nos limites respectivos estabelecidos, a saber, 0,5% (meio por cento) no caso de granel líquido ou gasoso, e de 1% (um por cento), na hipótese de granel sólido. Portanto, "data máxima vênia", aos limites desses percentuais, estão jungidos o julgamento de 1ª instância e os Colegiados de 2ª e 3ª graus, mormente em se tratando de inexigibilidade de tributos; do contrário, praticar-se-ia ato arbitrário e que implicaria em conceder-se isenção do crédito tributário regularmente constituído, por via oblíqua.

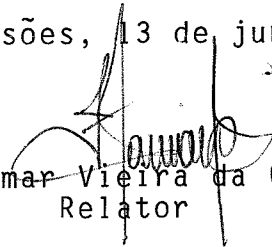
Quanto ao invocado laudo do INT, ademais de ser uma peça teórica, não se referindo, assim, ao caso concreto apurado pelo Fisco, não pode sobrepor-se ao ato normativo supracitado.

Nessa ordem de considerações, dou provimento ao recurso especial".

Assim, por entender que nos casos de falta de mercadoria (granel sólido) a tolerância de quebra se situa em 1% (um por cento) do total manifestado, na forma da IN-SRF nº 95/84,

Voto no sentido de negar provimento ao Recurso interposto pelo sujeito passivo.

Sala das Sessões, 13 de junho de 1991


Itamar Vieira da Costa
Relator



RECURSO: RD/301-0.140

ACÓRDÃO CSRF/03-01.667

RELATOR: UBALDO CAMPELLO NETO

V O T O V E N C I D O

A falta de mercadoria transportada a granel, por via marítima, dentro do limite percentual de 5%, há que ser considerada como quebra inevitável, não sendo, por isso mesmo, imputável culpa ao transportador tanto no que diz respeito à cobrança de tributo quanto à aplicação da penalidade.

O transportador é responsável pelo prejuízo sofrido pela Fazenda Nacional, quando der causa a um dano ou avaria, e extravio de mercadoria importada, no valor proporcional de tributos que, em consequência, deixar de ser recolhido pelo Importador (arts. 41 e 60 do Decreto-lei 37/66).

Imprescindível, portanto, que o ato imputável ao transportador, que dará nascimento à sua obrigação de responder, seja voluntário ou, pelo menos, controlável ou dominável pela sua vontade. Somente se poderá falar em responsabilidade tributária do transportador marítimo quando a falta ou avaria decorrer de sua ação ou omissão voluntária.

E é a própria S.R.F., através de sua Instrução Normativa SRF nº 012/76, quem reconhece a inevitabilidade da perda de mercadorias transportadas a granel, por via marítima, em função: Da forma de apresentação da mercadoria; das condições estruturais dos veículos transportadores; das peculiaridades dos atuais meios operacionais de descarregamento, como também de fatos da natureza.

Não se pretende, de forma alguma, dar à mencionada norma expedida pela S.R.F. uma abrangência maior do que a que foi ela determinada, a ponto de admitirmos que, por si só, estaria não só excluindo a penalidade como também o imposto.

Não obstante, utilizo-me da mesma norma, pelos fatos que ela mesmo afirma como naturais ou inevitáveis, e que por isso mesmo fogem ao controle e domínio do transportador marítimo, para estabelecer também a não responsabilidade tributária desse transportador.

Entendo, portanto, que os mesmos fundamentos que levaram o então Secretário da R.F. a expedir a IN SRF nº 12/76, excluindo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10845/007.326/88-77

a responsabilidade do transportador marítimo pela multa prevista no art. 106, inciso II, letra "d" do Decreto-lei 37/66, por perdas de mercadorias transportadas a granel, até o limite de 5% quanto ao peso manifestado, também devem conduzir o julgador, por razões óbvias, ao entendimento de que não pode o mesmo transportador ser responsável tributariamente, pelo mesmo fato.

É inquestionável que um fato considerado como Inevitável pela vontade do homem, enquadra-se no campo do Caso Fortuíto ou Força Maior.

E o R.A. aprovado pelo Decreto 91.030/85, em seu artigo 480, admite a prova de caso fortuíto ou força maior como excludente da responsabilidade do indicado como responsável.

No presente caso, nenhuma outra prova carece ser produzida, uma vez que é a própria Repartição Fiscal quem constatou que a quebra da mercadoria transportada a Granel situou-se abaixo dos 5% estabelecidos na mencionada IN.

Não vejo qualquer lógica e coerência em se considerar, para efeito de exclusão da penalidade, um fato como sendo INEVITÁVEL e, ao mesmo tempo, não considerá-lo da mesma forma INEVITÁVEL, para fins de cobrança de tributo.

Por tais razões, voto no sentido de que seja dado provimento ao recurso, por considerar improcedente a cobrança de tributo, penalidade, e o que mais for, contra o transportador marítimo, em razão das faltas terem sido inferiores ao percentual de quebra estipulado pela IN nº 12/76 da SRF.

Sala das Sessões, 13 de junho de 1991.


UBALDO CAMPELLO NETO
Relator

